

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO

MUNICIPAL N. 1.082.450

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Procedência: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Exercício: 2018
Responsável: Alexandre Kalil, Prefeito do Município à época
Procuradores: Castellar Modesto Guimarães Filho, Procurador Geral do Município e Marlus Keller Riani, OAB/MG 77.384
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Kalil, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

Após uma análise preliminar da documentação encaminhada por meio do Sicom, a Unidade Técnica solicitou esclarecimentos, informações e a juntada de documentos faltosos de modo a dar continuidade à análise das contas (peça 4).

Em cumprimento à diligência, o interessado promoveu a juntada da documentação, a qual foi anexada às peças 13 a 95. Em seguida requereu autorização para substituição das remessas do módulo Acompanhamento Mensal enviadas pela Administração Direta, Indiretas e RPPS, referentes ao exercício de 2018 (peça 97), tendo seu pedido deferido conforme despacho do relator anexado à peça 99.

Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (CfamgBH) examinou a prestação de contas, com base nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), e emitiu o Relatório da Macrogestão das Contas (peça 101 e documentação instrutória à peça 102), em que concluiu pela existência de irregularidades, as quais poderiam ensejar a rejeição das contas, no que se referia aos artigos 43 e 59 da Lei Complementar Federal 4.320/64 e ao artigo 212 da Constituição da República.

Isto posto, determinei a abertura de vista ao gestor responsável (peças 104 e 105), para que apresentasse as justificativas que entendesse cabíveis sobre o relatório elaborado pela CfamgBH.

Por meio de seu procurador, o responsável promoveu a juntada de sua defesa (peça 108) e de toda a documentação de suporte (peças 109 a 128).

Novamente instada a se manifestar, a Unidade Técnica, em sede de reexame (peça 130 e documentação instrutória às peças 131 e 132), entendeu que a irregularidade referente ao art. 43 da Lei 4.320/64 poderia ser afastada devido à baixa materialidade, risco e relevância dos

valores apurados irregulares, e que as demais, referentes aos artigos 59 da Lei 4.320/64 e 212 da Constituição da República deveriam ser mantidas, devido à defesa apresentada não ter sido capaz de elidi-las.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal (peça 133), aquele órgão requereu o sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 171, caput, da Resolução TCE n. 12/2008, até a apreciação do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG n. 1.058.474, cujo objeto foi “pactuarem a regularização, no banco de dados do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município de Belo Horizonte nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023”.

Isto posto, determinei a intimação do Prefeito de Belo Horizonte, Sr. Alexandre Kalil, para que se manifestasse acerca do requerimento apresentado (peça 134).

Após diversos pedidos de dilação de prazo solicitados pela parte e a apreciação do Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno se concretizar, entendi que houve a perda de objeto do requerimento elaborado pelo Ministério Público à peça 133.

Em seguida, determinei à CfamGBH que verificasse as metas pactuadas no TAG e se poderiam alterar o exame inicial anexado à peça 101 ou o reexame anexado à 130, e, se fosse o caso, elaborasse nova manifestação sobre as contas do Executivo Municipal de Belo Horizonte referente ao exercício de 2018.

A Unidade Técnica mais uma vez procedeu à análise da matéria, desta vez considerando os termos ajustados por meio do TAG e entendeu que as irregularidades remanescentes quando do reexame, foram sanadas, motivo pelo qual sugeriu a aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parecer emitido foi pela rejeição das contas nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG (peça 161), devido à discordância quanto ao cálculo dos gastos com MDE elaborado no último reexame (peça 157), entendendo aquele órgão que deveria prevalecer o percentual apurado no estudo anterior (peça 130) em que restou demonstrada desobediência ao art. 212 da CR. Ademais, opinou pela recomendação, no bojo do parecer prévio, para que o município se planejasse adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A e 1-B do PNE, que se referem à expansão de vagas na pré-escola e creche, tudo com fulcro no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2023.

Durval Ângelo
Conselheiro Relator
(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC